



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Resolução n° 17/2019:
	Concede tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais referente ao Carnaval e ao primeiro dia da Quaresma.....422
	Resolução n° 18/2019:
	Define as condições finais e concretas de venda de ações representativa de até 51% do capital social dos Transportes Aéreos de Cabo Verde ao parceiro estratégico identificado.....422
	Resolução n° 19/2019:
	Autoriza e aprova a transferência direta de 51% das ações dos Transportes Aéreos de Cabo Verde S.A. (TACV S.A), reservadas ao parceiro estratégico identificado, a Loftleidir Cabo Verde, no âmbito do processo de privatização dos TACV, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro..... 423
	Resolução n° 20/2019:
	Fixa as remunerações dos membros do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde.....424
	Resolução n° 21/2019:
	Fixa as remunerações dos membros do Conselho de Administração da Agência Reguladora do Ensino Superior.....425
	Resolução n° 22/2019:
	Procede-se à segunda alteração da Resolução n.º 39/2014, de 8 de maio, que estabelece o estatuto remuneratório dos membros que compõem o Núcleo de Gestão do Estádio Nacional.....425

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 17/2019

De 28 de fevereiro

Tendo em conta a prática de concessão de tolerância de ponto no Carnaval e no primeiro dia da Quaresma;

Considerando que esses eventos estão enraizados na cultura cabo-verdiana;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Tolerância de ponto

1. É concedida tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais referente ao Carnaval e ao primeiro dia da Quaresma, nos seguintes termos:

- a) Em todas as ilhas, com exceção de São Vicente, a partir das 12h00 do dia 5 de março (terça-feira) e durante todo o dia 6 de março (quarta-feira) de 2019;
- b) Na ilha de São Vicente, durante todo o dia 5 de março (terça-feira) e das 8h00 às 12h00 do dia 6 de março (quarta-feira) de 2019.

2. O horário de funcionamento e de comparência dos funcionários e trabalhadores dos serviços referidos no número anterior é, conforme couber, das 8h00 às 12h00 e das 13 às 17h00.

Artigo 2.º

Exclusão

Não estão abrangidos pela presente tolerância de ponto, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, os Estabelecimentos de Saúde, os Agentes Prisionais, os guardas e vigilantes e os serviços que laboram em regime ininterrupto, cuja presença se torne imperiosa, os quais continuarão a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 28 de fevereiro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 18/2019

De 28 de fevereiro

O Governo atento à necessidade de renovar o modelo económico dos Transportes Aéreos de Cabo Verde S.A. (TACV, S.A.) para responder às solicitações dos cidadãos residentes, dos emigrantes e dos turistas, optou por reestruturar e privatizar a empresa.

Pretende o Governo que Cabo Verde seja cada vez mais um ponto estratégico de operações aéreas no Atlântico, ampliando o seu protagonismo em África e atraindo mais investimentos que contribuirão para o desenvolvimento do país e melhoria das condições de vida dos cabo-verdianos.

A privatização dos TACV, S.A., cujo modelo de regulação jurídica foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro, seguiu de perto o *benchmarking* das mais

recentes operações internacionais de privatização de transportadoras aéreas, garantindo assim a transparência na escolha dos investidores institucionais e do parceiro estratégico e um controlo apertado do cumprimento pelos cocontratantes das obrigações resultantes do caderno de encargos da privatização dos TACV, S.A.

Oreferido diploma também aprovou o caderno de encargos que regula os termos e as condições da venda direta de referência aos investidores institucionais e ao parceiro estratégico escolhido.

Para a realização da venda direta de referência, que consiste na alienação, por negociação particular, de um ou mais lotes indivisíveis de ações representativas do capital social dos TACV, a um ou mais investidores nacionais ou estrangeiros, individualmente ou em agrupamento, que formulem intenção de aquisição das ações com perspectiva de investimento estável e de longo prazo e que se identifiquem com os objetivos estabelecidos para o processo de privatização, com vista ao desenvolvimento estratégico da referida empresa, o artigo 8.º do citado Decreto-Lei, dispõe que as condições finais e concretas das operações a realizar no âmbito da privatização dos TACV, SA e o exercício das competências atribuídas ao Conselho de Ministros, são estabelecidos mediante a aprovação de uma ou mais Resoluções.

Assim, compete ao Conselho de Ministros, para efeitos da venda direta de referência, a aprovação de uma ou mais Resoluções para regulamentar determinadas matérias, designadamente, *i)* determinar o tipo e o número de fases para a seleção do investidor ou investidores e detalhar os critérios para a alienação de ações; *ii)* estabelecer a exigência de uma prestação pecuniária, em montante a determinar, para a celebração de cada contrato respeitante à venda direta; *iii)* identificar o investidor ou investidores institucionais e o parceiro estratégico selecionados para adquirir as ações; *iv)* fixar o preço unitário de cada alienação de ações; *v)* condicionar, se assim o entender, a aquisição das ações à celebração ou plena eficácia de quaisquer instrumentos jurídicos destinados a assegurar a concretização da venda direta de referência e o cumprimento dos objetivos decorrentes, nomeadamente, dos critérios enunciados no n.º 3 do artigo 4.º.

É, também, nos termos do artigo 32.º do referido Decreto-Lei, reservado ao Governo o direito de, em qualquer momento e até a decisão final, suspender ou anular o processo de privatização, sempre que razões de interesse público o justifiquem. Tal prerrogativa é extensível ao direito de o Conselho de Ministros não aceitar qualquer das propostas apresentadas no âmbito da venda direta de referência, ficando, neste caso, sem qualquer efeito a oferta pública de venda dirigida a trabalhadores.

Em caso de ocorrer algum das situações acima mencionadas, os interessados ou proponentes não têm direito a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da respetiva natureza ou fundamento.

Por fim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º, do caderno de encargos, aprovado pelo citado Decreto-Lei, o Conselho de Ministros pode determinar que se realize uma fase de negociações com um ou mais proponentes, com vista à apresentação de propostas vinculativas melhoradas e finais, escolhendo para o efeito os proponentes que são convidados para as negociações.

Neste sentido, o Governo definiu as condições finais e concretas de venda, ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro, conjugado com o n.º 2, do artigo 14.º, do caderno de encargos, aprovado pelo citado Decreto-Lei, de ações representativas de até 51% do capital social dos TACV, S.A, através da Resolução n.º 92/2018, de 14 de setembro, identificando no seu artigo 4.º o parceiro estratégico como sendo a Loftleidir Icelandic, pertencente ao Grupo Icelandair.

Entretanto, a Loftleidir Icelandic solicitou autorização ao Governo para realizar a proposta através da sua subsidiária a Loftleidir Cabo Verde. Não tendo objeções, o Governo confirma como nova parceira estratégica a Loftleidir Cabo Verde, subsidiária da Loftleidir Icelandic e beneficiando do apoio técnico e financeiro de ambas: a Loftleidir Icelandic e do Grupo Icelandic

Em consequência, importa revogar a anterior Resolução n.º 92/2018 de 14 de setembro.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução tem por objeto definir as condições finais e concretas de venda de ações representativa de até 51% do capital social dos Transportes Aéreos de Cabo Verde S.A. (TACV, S.A.) ao parceiro estratégico identificado no artigo 3.º, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro, e do n.º 2 do artigo 14.º do caderno de encargos da venda direta de referência aprovado pelo referido diploma.

Artigo 2.º

Prestação pecuniária

O parceiro estratégico escolhido para a venda direta de ações representativa de até 51% do capital social dos TACV, S.A. procederá ao pagamento do valor da compra nos termos plasmados no acordo de compra e venda a celebrar.

Artigo 3.º

Identificação de novo parceiro estratégico

É identificada a Loftleidir Cabo Verde, detida maioritariamente pela Loftleidir Icelandic, como parceiro estratégico para negociação relativamente à aquisição de ações representativas de até 51% do capital social dos TACV, S.A.

Artigo 4.º

Condições acessórias

1. Caso a proposta apresentada pelo parceiro estratégico, identifica nos termos do artigo anterior, não cumpra com o estabelecido no artigo 5.º do caderno de encargos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro, ou se das negociações não resultar qualquer acordo de aquisição das ações, o Governo tem a prerrogativa de identificar um novo parceiro estratégico para a negociação.

2. Para efeitos do número anterior, a Unidade de Acompanhamento do Sector Empresarial do Estado (UASE) pode solicitar diretamente ao parceiro estratégico identificado, uma proposta vinculativa, em uma ou mais fases, para a aquisição, por negociação particular, de ações representativa de até 51% do capital social dos TACV, S.A., nos termos e condições estabelecidos no Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro.

Artigo 5.º

Revogação

É revogada a Resolução n.º 92/2018, de 14 de setembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 20 de novembro de 2018.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 31 de janeiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 19/2019

De 28 de fevereiro

O Governo atento à necessidade de renovar o modelo económico dos Transportes Aéreos de Cabo Verde S. A. (TACV, S.A.) para responder às solicitações dos cidadãos residentes, dos emigrantes e dos turistas, levou a diante o processo de reestruturação e privatização da empresa. Pretende o Governo que Cabo Verde venha a tornar-se um ponto estratégico de operações aéreas no Atlântico, ampliando o seu protagonismo em África e atraindo mais investimentos.

O Programa do Governo da IX Legislatura reconheceu que Cabo Verde, em decorrência da sua localização geoestratégica e a sua importância geopolítica, tem condições para assumir a sua centralidade como plataforma de distribuição de tráfico aéreo.

A privatização dos TACV, S.A., cujo modelo de regulação jurídica foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro, seguiu de perto o *benchmarking* das mais recentes operações internacionais de privatização de transportadoras aéreas, garantindo, assim, a transparência na escolha dos investidores institucionais e do parceiro estratégico e um controlo apertado do cumprimento pelos cocontratantes das obrigações resultantes do caderno de encargos da privatização dos TACV, S.A.

No referido diploma, que foi estabelecido o regime jurídico da privatização do capital social dos TACV, S.A. aprovou-se, por conseguinte, o caderno encargos que regula os termos e as condições da venda direta.

Estabelece, também, o citado diploma, ao abrigo dos números 1 e 3 do seu artigo 3.º, que, para a realização da venda direta de referência, que consiste na alienação, por negociação particular, de um ou mais lotes indivisíveis de ações representativas do capital social dos TACV, a um ou mais investidores nacionais ou estrangeiros, individualmente ou em agrupamento, que formulem intenção de aquisição das ações com perspectiva de investimento estável e de longo prazo e que se identifiquem com os objetivos estabelecidos para o processo de privatização, com vista ao desenvolvimento estratégico da referida empresa, o Conselho de Ministros deve estabelecer as condições específicas, as condições finais e concretas da venda direta de referência.

Ainda, estabeleceu-se no n.º 1 do artigo 16.º do caderno de encargos da venda direta de referência, aprovado pelo já referido Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro, que após a determinação do proponente ou proponentes selecionados são aprovados pelo Conselho de Ministros as minutas e os instrumentos jurídicos a celebrar para efeitos de concretização da venda direta.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização e aprovação

É autorizada e aprovada a transferência direta de 51% das ações dos Transportes Aéreos de Cabo Verde S.A. (TACV S.A.), reservadas ao parceiro estratégico identificado, a Loftleidir Cabo Verde, de acordo com as condições específicas, finais e concretas definidas nas minutas do contrato de compra e venda de ações, do acordo parassocial e dos novos estatutos dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, S.A (TACV, S.A) (designados de instrumentos contratuais), em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro, e do n.º 1 do artigo 16.º do caderno de encargos da venda direta de referência aprovado pelo referido diploma.

Artigo 2.º

Delegação de poderes

São delegados nos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos os poderes bastantes para a celebração, assinatura e execução dos instrumentos contratuais e de quaisquer outros documentos necessários à transferência das ações referidas no artigo anterior.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 21 de fevereiro de 2019.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 28 de fevereiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 20/2019

De 28 de fevereiro

O Banco de Cabo Verde (BCV) é o Banco Central da República, dotado de autonomia administrativa e financeira e patrimonial, dispondo, para o cumprimento das suas atribuições, exclusivamente dos recursos financeiros gerados pela sua própria atividade enquanto banco central e não de dotações do orçamento do Estado.

Devido à sua natureza específica, o Banco Central não se rege pela legislação respeitante às entidades reguladoras independentes do sector económico e financeiro, conforme o disposto no 2 do artigo 2.º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, republicada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, donde a necessidade de estabelecer parâmetro próprios no que tange à política remuneratória do seu órgão de gestão.

Com efeito, de acordo com a alínea a) do artigo 35.º da Lei Orgânica do BCV, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, o Governador e os Administradores auferem as remunerações fixadas pelo Conselho de Ministros, sob proposta de uma comissão de vencimentos constituída pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, ou um seu representante, que preside, pelo presidente do Conselho Fiscal e por um antigo Governador designado por este.

E preciso assim fixar as remunerações do Governador e dos Administradores do BCV, em todas as suas componentes nos termos da atual Lei Orgânica suprarreferida.

Ademais, a legislação financeira, exige que as instituições financeiras adotem uma política de remuneração consentânea como uma gestão sã e prudente, impondo a obrigatoriedade de Comissão de Remuneração para as instituições financeiras significativas em termos de dimensão, de organização interna e da natureza, âmbito e complexidade das respetivas atividades.

Assim, em obediência aos princípios da transparência, da independência, da legalidade, bem assim de modo a se evitar potenciais riscos de conflitos de interesse, congrega-se na presente Resolução as remunerações, em todas as suas componentes (incluindo os subsídios), do Governador e demais membros do Conselho de Administração do BCV, conferindo a devida publicidade.

Sob proposta da Comissão de Vencimentos; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução fixa as remunerações, em todas as suas componentes, dos membros do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde (BCV).

Artigo 2.º

Atribuição de outros subsídios

Fica expressamente proibida a atribuição de outros subsídios que não os referidos no artigo 4.º e na Lei Orgânica do BCV.

Artigo 3.º

Remunerações

1- A remuneração de base do Governador é fixada em 335.000\$00 (trezentos e trinta e cinco mil escudos).

2- As remunerações de base dos demais membros do Conselho de Administração são fixadas em 290.000\$00 (duzentos e noventa mil escudos).

Artigo 4.º

Subsídios e outras regalias

1- O Governador e os Administradores do BCV gozam das regalias de natureza social atribuídas aos trabalhadores do BCV.

2- Cabem também aos membros do Conselho de Administração do BCV subsídios de Natal e de férias nos mesmos termos que os colaboradores do BCV.

3- Aos membros do Conselho de Administração do BCV são atribuídos subsídios remuneratórios visando proporcionar aos beneficiários as melhores condições para o exercício das suas funções nomeadamente:

a) De “abono comunicação” a ser atribuído em função do consumo registado mensal, todavia limitado a um *plafond* nunca superior a 15.000\$00 (quinze mil escudos) para o Governador e 12.500\$00 (doze mil e quinhentos) para os restantes membros do Conselho de Administração;

b) Subsídio mensal para despesas de representação no correspondente a 10% da remuneração de base dos respetivos cargos.

4- Os membros do Conselho de Administração têm direito ao usufruto de viatura de função nos termos definidos por regulamentos internos.

5- A atribuição de aparelhos informáticos e de comunicação é definida por regulamento interno.

Artigo 5.º

Comissão de vencimentos

A Comissão de Vencimentos reúne-se anualmente para avaliação das retribuições do Conselho de Administração do BCV com vista à elaboração de eventuais propostas de atualizações, revisões e demais medidas de ajustamento consideradas adequadas.

Artigo 6.º

Componente variável da remuneração

A remuneração dos membros do Conselho de Administração do BCV não pode integrar qualquer componente variável.

Artigo 7.º

Extinção de subsídios

São extintos os subsídios de renda de casa e de combustível anteriormente atribuídos aos membros do Conselho de Administração do BCV.

Artigo 8.º

Remunerações auferidos

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, ratificam-se, pela presente Resolução, as remunerações, os subsídios e outras regalias então auferidos à data da sua entrada em vigor pelos membros do Conselho de Administração do BCV.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 21 de fevereiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 21/2019

De 28 de fevereiro

Convindo fixar as remunerações do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração da Agência Reguladora do Ensino Superior (ARES);

Respeitando os limites impostos pela Resolução n.º 56/2016, de 9 de junho, que harmoniza a remuneração dos membros dos Conselhos de Administração das entidades reguladoras independentes, tendo em vista a obtenção de maiores economias, eficiência e resultados;

Ao abrigo do artigo 83.º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Remunerações

São fixadas as remunerações, ilíquidas e mensais, dos membros do Conselho de Administração da Agência Reguladora do Ensino Superior, nos termos seguintes:

- a) Ao Presidente do Conselho de Administração: 220.000\$00 (duzentos e vinte mil escudos);
- b) Aos Administradores: 200.000\$00 (duzentos mil escudos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos retroativos a 6 de dezembro de 2018.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 21 de fevereiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 22/2019

De 28 de fevereiro

Ao Núcleo de Gestão do Estádio Nacional (NGEN), previsto na Resolução n.º 25/2014, de 18 de março, compete, entre outras atribuições, gerir o Estádio Nacional nas vertentes técnicas-desportivas, administrativa, financeira e patrimonial.

O NGEN é composto por um Conselho Administrativo que integra um Gestor e dois vogais. Pela Resolução n.º 39/2014, de 8 de maio, foi fixada a remuneração dos membros desse Conselho.

Mais adiante, pela Resolução n.º 61/2016, de 18 de junho, foi contemplada a possibilidade do exercício do cargo de vogal a tempo inteiro, na perspetiva de se obter maior ganho em termos de eficiência, eficácia e dedicação no que toca ao cumprimento rigoroso das atribuições confiadas ao Conselho de Administração do NGEN.

Contudo, a necessidade de exercício de funções a tempo inteiro aliada aos desafios inerentes ao cargo, impõe não só um regime de disponibilidade e de incompatibilidade mais robusto, como também demanda, naturalmente, uma remuneração mais condizente.

É, pois, neste sentido que se propõe alterar a Resolução n.º 39/2014 aqui mencionada.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução procede-se à segunda alteração da Resolução n.º 39/2014, de 8 de maio, alterada pela Resolução n.º 61/2016, de 18 de junho, que estabelece o estatuto remuneratório dos membros que compõem o Núcleo de Gestão do Estádio Nacional.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 1.º da Resolução n.º 39/2014, de 8 de maio, que estabelece o estatuto remuneratório dos membros que compõem o Núcleo de Gestão do Estádio Nacional, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

A Remuneração base mensal e ilíquida a abonar aos membros do Conselho Administrativo do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional (NGEN) é a seguinte:

- a) [...]
- b) Vogais a tempo inteiro 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos);
- c) [...]

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 21 de fevereiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.